



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 004/79

AUTOR: - José Gomes

ASSUNTO: "Ficam modificadas o parágrafo 1º do Artigo 12º da Lei nº 69 de 20/07/78, que estabelece normas p/ a execução de serviços de Transportes Ind. de Passag."



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI Nº 004/79

"FICAM MODIFICADAS O PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 7º /  
E O ARTIGO 12º DA LEI Nº 69 de 20/07/78, QUE /  
ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/  
DE TRANSPORTES INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DA/  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS!"

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna /  
aprova e eu Orlando da Silva, na qualidade de /  
Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e -/  
promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º.-O parágrafo IV do artigo 7º da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

IV-Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela Delegacia de Polícia local.

Artigo 2º.-O artigo 12º da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

12º-0 alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

Artigo 3º.-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 1.979.

- JOSE GOMES - VEREADOR -



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o referido projeto de Lei que ora se submete a apreciação de meus Nobres pares, eliminar no parágrafo IV do artigo 7º da Lei nº 6978 a exigência da apresentação do atestado de / Antecedentes Criminais do D.I.C.C., sendo suficiente o da Delegacia de Polícia local, uma vez que os Srs. motoristas de Taxis são conhecidos de toda a população local, chefes de família aqui radicados / não havendo portanto necessidade de buscar as informações que já temos aqui, todas de pleno conhecimento público.

Por outro lado, é grande o clamor dos senhores motoristas com a obrigação de estar trocando constantemente de veículo pela estipulação no projeto de Lei aprovado nesta Casa.

As vezes estes profissionais do volante perdem ótimos negócios devido o prazo 5(cinco)anos de fabricação, ao encontrarem veículos em excelente estado que poderiam prestar bons serviços por -/ mais um, dois ou até três anos. Sentem ainda, quando seus carros -/ preenchem todas as condições exigidas mas por estar fora do prazo / de cinco anos de fabricação veem-se obrigados a vendê-los e adquirir outro investindo um capital maior, sem ter a dívida compensação levando-se em conta que hoje a praça não é um excelente negócio, -/ dando ao motorista apenas condições de sobrevivência, que poderá -/ ser aviltada mediante o elenco de exigências que fatalmente redundam em despesas, nem sempre compensadores.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 1.979.

  
- JOSE GOMES - VEREADOR -



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei 004/79-L*

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI / Nº 004/79-L.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna / aprovou e, eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, promulgo e sanciono a seguinte Lei:-

Ficam modificados o Parágrafo IV do Artigo 7º, / Artigo 14º e o Artigo 16º e mantido o Artigo // 12º da Lei nº 69/78, de 20/07/78, que "Estabelece normas para a execução de Serviços de Transportes individual de Passageiros e dá outras / providências".

ARTIGO 1º - O parágrafo IV do Artigo 7º da Lei/ nº 69 passa a ter a seguinte redação:

IV - Apresentar Atestado de Antecedentes Criminais fornecido pela Delegacia de Polícia e do D.I.C.C.

a) O motorista profissional que comprovar ser / residente e domiciliado no Município há mais de 05 (cinco) anos es/ tará dispensado do Atestado do D.I.C.C.

ARTIGO 2º - O Artigo 12º da Lei nº 69/78, fica/ mantido conforme o original, e não na forma modificada do Projeto / nº 004/79-L.

ARTIGO 3º - O Artigo 14º da Lei nº 69/78 passa/ a ter a seguinte redação:-

ARTIGO 14º - O alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento no primeiro mês de cada ano, seguido do pagamento de Taxa Única, estimada pelo Poder Executivo.

ARTIGO 4º - O ítem III do Artigo 16º da Lei nº/ 69/78 passa a ter a seguinte redação:-

III - Houver interesse do proprietário, median/ te pagamento de uma Taxa a ser estipulada pelo Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data /  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALIDA DAS SESSÕES, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1.979.

*R. Rabelo*  
Prof. JULIO CÉSAR RABELO

1º SECRETÁRIO

*L. Vieira*  
LUIZ GABRIEL VIEIRA  
PRESIDENTE

*Laurindo B. de Moraes*  
= LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES =

*Miguel Pereira da Silva*  
= MIGUEL PEREIRA DA SILVA =

*Fernando Pereira da Cruz*  
= FERMINO PEREIRA DA CRUZ =



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



## J U S T I F I C A T I V A

*Rabelo*  
*Luiz Gabriel Vieira*

O presente Substitutivo vem através de seus signatários, tentar mais uma vez, coibir erros cometidos na aprovação/da Lei nº 69/78. Erros que já foram tentados sanar na ocasião da-/apresentação do Projeto em 1.978, através da apresentação de 08 E-/mendas ao referido Projeto e um Substitutivo apresentado pelas Co-/missões de Justiça e Redação, e Finanças e Orçamento da Câmara Muni-/cipal, que não foram aprovados, Comissões presididas por Júlio Cé-/sar Rabelo e Luiz Gabriel Vieira.

O outro Substitutivo apresentado na ocasião pelo Vereador Iuquim Elias, contendo os mesmos erros do Original foi a-/presentado e aprovado.

No Substitutivo ao Projeto de nº 004/79-L, de au-/toria do Vereador José Gomes fala-se em diminuir investimentos fi-/nanceiros dos motoristas profissionais. Acreditamos que ao eliminar o Atestado do D.I.C.C., já ocorre alguma economia, embora a exigên-/cia seja legal, outras exigências, que conforme já ressaltamos em / 1.978, que o Poder Legislativo não poderia fazer; é estipular taxas o que ocorreu com o Substitutivo apresentado nos artigos 14º e 16º (item III).

Esperávamos na época que o Sr. Prefeito Muni-/pal promovesse "vétos" aos referidos artigos o que não ocorreu, cri-/ando-se sério precedente, pois o Vereador que é proibido por Lei, / legislar sobre taxas e imposto, poderá fazê-lo agora. O que tenta-/mos apresentar, com novas redações aos artigos 14º e 16º (item III)- é eliminar o caos jurídico com a apresentação de Leis semelhantes./ Portanto, eliminando-se as taxações, pelo Poder Legislativo, elimi-/namos erro crasso e permitimos que o Chefe do Executivo, ou mante-/nha as mesmas taxas, ou as diminua, conforme é na realidade de ou-/tros municípios.

A eliminação no artigo 12º da Lei nº 69/78, reti-/rando-se da proposição a exigência de veículos com até 05 (cinco) -/anos de fabricação, não trará benefícios nenhum aos próprios moto-/



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

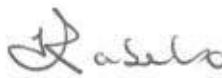


ristas, além de ser um retrocesso na Legislação.

Não trará benefícios a população porque vários motoristas poderão vender seus carros novos, portanto com vários ítems de seguranças, exigidos pelo COMTRAN e de alto investimento por carros mais antigos, sem vários ítems de segurança, desenvolvidos nos carros nacionais.

É uma afronta aos motoristas profissionais, que atingem mais de 90% destes, que trocaram seus veículos mais antigos por mais novos, endividando-se, para algum tempo depois as exigências da Lei serem revogadas. Além do mais com a eliminação do Artigo 12º nada proibirá que motoristas profissionais comprem carros / antigos e exijam, se houverem vagas, sua inscrição no CONDUTAX, aumentando em muito o número de profissionais, diminuindo ainda mais o ganho dos atuais profissionais.

Para se exigir a inscrição, bastará o requerente / alegar que de acordo com o artigo 21º da Lei nº 69/78 que o município comporta mais de 70 veículos, e com carro de qualquer ano.

  
- JULIO CESAR RABELO -

  
- LUIZ GABRIEL VIEIRA -



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 004/79.

REQUERIMENTO: Nº 009/79

Requeiro à Mesa na forma regimental, que se /  
oficie ao Sr. Prefeito para que responda as informações abaixo,  
solicitadas pela Comissão em epígrafe:

1- Qual o número de carros inscritos no CONDU-TAX, até a presente data(22/02/79)?

2- Qual o número de habitantes(Censo do I.B.C. E) que se baseia a Prefeitura Municipal para determinar o número de Taxi, dando cumprimento ao Artigo 21º da Lei nº 69/78.

SALA DAS SESSÕES, 22 de fevereiro de 1.979.

*Laurindo Boaventura de Moraes*

- LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES -

- VEREADOR -

- PRESIDENTE DA COMISSÃO -

*Miguel Perinira da Silva*

- MIGUEL PERINIRA DA SILVA -

- VEREADOR -

- VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO -

*af. n.º 240/79 - 01/03/79*

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO N° 060/79-3A.

IBIÚNA, 15 DE MARÇO DE 1979.

Caro Senhor Presidente, encaminhamos a Vossa Excelência, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, o Ofício nº 240/79, da autoria dos Vereadores Laurindo Boaventura de Moraes e Miguel Pereira da Silva, conforme o Item 1º do artigo 7º e anexo 2º.

SENHOR PRESIDENTE:

- Em resposta ao Ofício da Vossa Excelência, sob o nº 240/79, datado de 01 do mês em curso, encaminhando fotocópias do Requerimento nº 009/79, da autoria dos Nobres Vereadores Laurindo Boaventura de Moraes e Miguel Pereira da Silva, cumpre-nos informar que a Prefeitura está elaborando o regulamento da Lei 69/78, que cuida da exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e dá outras providências. Tão logo esteja pronto, tornaremos ao assunto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

-DR. ORLANDO DA SILVA-  
PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

LUIZ GABRIEL VIEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

M E S T A.

Mapalga Gabriel Nanni  
Assistente de Diretor



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº // 004/79-L.

Pelo presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Gomes, pretende-se a alteração da Lei nº 69, de 20/07/78 que estabelece normas para a execução de serviços de transporte / individual de passageiros.

A alteração alcança o ítem IV do Artigo 7º e Artigo 12º da referida Lei.

A matéria é de natureza legislativa e a competência // quanto à iniciativa é consernente.

Sob o aspecto constitucional-jurídico, a proposição es/ta em condições de ser apreciada pela Edilidade.

Entretanto, o Projeto apresenta pequeno equívoco de redação quando fala em parágrafo IV. É evidente que o dispositivo a ser alterado é o ítem IV do Artigo 7º. Além disso, no corpo dos / Artigos 1º e 2º não há qualquer referência á data da Lei que se/ pretende alterar.

Assim, somos de Parecer que a proposição poderá ser // aprovada, de acordo com o incluso Substitutivo.

É o Parecer.

SAÍA DAS COMISSÕES, EM 20 DE MARÇO DE 1.979

Saurindo B. de Moraes

Miguel Tavares da Silveira

Fábio Ottoni Rohr ob



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei 004/79-L*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 004/79-L

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 69,  
DE 20 DE JULHO DE 1.978.

ARTIGO 1º - O ítem IV do Artigo 7º, da Lei / nº 69, de 20 de Julho de 1.978, passa a vigorar com a seguinte / redação: "IV - Apresentar Atestado de Antecedentes Criminais for- necidos pela Delegacia de Polícia local".

ARTIGO 2º - O Artigo 12º da Lei nº 69, de 20 de Julho de 1.978, passa a ter a seguinte redação: "ARTIGO 12º - O Alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somen- te será expedido a veículo que tenha comprovado o preenchimento/ das exigências estabelecidas nos Artigos 3º, 7º e 9º desta Lei".

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor da da/ ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 1.979

Laurindo B. de Moraes

= LAURINDO B. DE MORAES = PRESIDENTE

Miguel Pereira da Silva

= MIGUEL PEREIRA DA SILVA =

= VICE-PRESIDENTE =

Benedito Rolim de Freitas

= BENEDITO ROLIM DE FREITAS =

= MEMBRO =



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 004/79, /  
foi apresentado na Sessão Ordinária do dia 15/02/79.  
Ibiúna, 16 de Fevereiro de 1.979

ANGELA RAMALHO SILVA

Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 004/79, /  
foi encaminhado ao Presidente das Comissões afim de/  
exarar Parecer.

Ibiúna, 20 de Fevereiro de 1.979

ANGELA RAMALHO SILVA

Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIFICO, que na Sessão Ordinária do dia 22/02/79,  
pelo Nobre Vereador JULIO CESAR RABELO foi apresen/  
tado um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004/79-L.  
Ibiúna, 20 de Março de 1.979

ANGELA RAMALHO SILVA

Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIFICO, que em 20/03/79, a Comissão de Justiça /  
e Redação apresentou o Substitutivo ao Projeto de /  
Lei nº 004/79-L.

Ibiúna, 20 de Março de 1.979

ANGELA RAMALHO SILVA

Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 004/79-L  
foi remetido à Comissão de Justiça e Redação.

Ibiúna, 21 de Março de 1.979

ANGELA RAMALHO SILVA

Diretora da Secretaria Administrativa

C E R T I D Ã O

CERTIFICO , a Comissão de Justiça e Redação retirou seu Parecer apresentado no dia 20/03/79 e apresentou outro Substitutivo sobre o Substitutivo do Nobre Vereador Julio Cesar Rabelo.

Ibiúna, 30 de Março de 1.979

  
ANGELA RAMALHO SILVA  
Diretora da Secretaria Administrativa

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 004/79-1, foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para examinar Parecer.

Ibiúna, 03 de Abril de 1.979

  
ANGELA RAMALHO SILVA  
Diretora da Secretaria Administrativa

C E R T I D Ã O

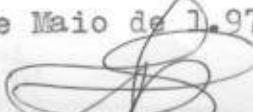
CERTIFICO, QUE o presente Projeto de Lei nº 004/79-1 não sofreu 1ª Discussão e 1ª Votação na Sessão Ordinária do dia 03 p. passado, em razão do pedido de adiamento de prazo feito pelo Nobre Vereador José Gomes nesta mesma Sessão.

Ibiúna, 04 de Maio de 1.979

  
ANGELA RAMALHO SILVA  
Diretora da Secretaria Administrativa

CERTIFICO, que o Substitutivo ao presente Projeto de Lei nº 004/79, apresentado pelo Nobre Vereador Júlio Cesar Rabelo, sofreu 1ª Discussão e 1ª Votação na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 24/05/79, tendo sido aprovado por 06 (seis) votos contra 03 (três).

Ibiúna, 25 de Maio de 1.979.

  
= ANGELA RAMALHO SILVA =  
= DIR. DA SECR. ADM. =



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*802*  
*802*

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SÔBRE O PROJETO DE LEI / Nº 004/79-L.

Volta a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº / 004/79, de autoria do Nobre Vereador José Gomes, depois de ter recebido dois Substitutivos, um desta Comissão e outro subscrito pelo / Nobre Vereador Júlio César Rabelo.

Preliminarmente, é preciso que se diga que o processo / legislativo está tumultuado, pois, esta Comissão já deveria ter se manifestado sobre o segundo Substitutivo na oportunidade do exame / anterior da proposição, de vez que aquele foi apresentado à consideração da Casa em 22 de Fevereiro, mas só certificado a entrada no / último dia 20 de Março.

Contudo, com o Substitutivo desta Comissão foi apresentado apenas para corrigir aspectos formais do Projeto de Lei nº .../ 004/79, há que dar preferência ao segundo Substitutivo, cabendo à / Comissão de Justiça retirar o seu.

Isto pronto, cabe-nos, nos termos regimentais, examinar o Substitutivo do Nobre Vereador Júlio César Rabelo, também subscrita por este Relator (Artigo 161, § 1º, "in fine").

O Substitutivo em apreço, além de alterar a redação do ítem IV do Artigo 7º, suprime a nova redação que se pretende dar ao Artigo 12º e propõe modificações ao Artigo 14º e ítem III do Artigo 16º.

Examinadas as alterações propostas, sob o aspecto legal nada há que impeça a sua aprovação.

Contudo, sob o aspecto formal, há que se alterar a redação do Substitutivo, o qual, se aprovado, deverá ter a seguinte redação:

S

E

G

U

E.....02-



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/03

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 004/79-L

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N° 69, /  
DE 20 DE JULHO DE 1.978.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna /  
aprovou e, eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade /  
de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O ítem IV do Artigo 7º da Lei nº /  
69, de 20 de Julho de 1.978, passa a ter a seguinte redação: "IV -  
"presentar Atestado de Antecedentes Criminais do D.I.C.C., e da /  
Delegacia de Polícia local, dispensado da primeira exigência o mo/  
torista profissional que comprovar ser residente e domiciliado no/  
Município há mais de 05 (cinco) anos".

ARTIGO 2º - O Artigo 14º e o ítem III do Arti/  
go 16º, da Lei nº 69, de 20 de Julho de 1.978, passam a vigorar de  
acordo com a seguinte redação:

"ARTIGO 14º - O alvará de estacionamento tem /  
validade por um ano e será expedido mediante requerimento apresen/  
tado no primeiro mês de cada ano, seguida do pagamento da taxa de/  
que trata o Artigo 334 do Código Tributário do Município.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará poderá/  
ser operada quando:

III - houver interesse do proprietário, median  
te o pagamento da taxa de que trata o Artigo 334 do Código Tribu/  
tário Municipal.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data/  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 1.979

Laurindo B. de Moraes

= LAURINDO B. DE MORAES =

= RELATOR PRESIDENTE =

Voto em separado contrário  
ao substitutivo ao projeto  
de lei N° 004/79-L

Miguel Pereira da Silva

= MIGUEL PEREIRA DA SILVA =

= VICE-PRESIDENTE

favorável ao  
projeto original



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*João*

= "COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS" =

PA RECER AO PROJETO DE LEI Nº004/79 -L.

O projeto em tela vem apresentando substitutivos das Deutias Comissões "Justiça e Redação" e Finanças & Orçamentos" em - em ambas as Substitutivos vem de apresentar modificações - que no parecer deste relator, vem trazer total aceitação - pela entidade de classe, porém para julgarmos ou mesme apresentarmos unneve Substitutive, fatalmente teríamos de concordar com um e ir de encontro ao outro apresentado, desta forma e cumprindo o preceito da obrigatoriedade desta comissão apresentar ou opinar sobre o referido projeto, achamos - por bem de deixar a critério do plenário para julgar o referido projeto e seus substitutivos, se na realidade os mesmos vem trazer ou não benefícios a quem a outorga desta Lei venha ser exigida e seu cumprimento, por outro lado esperamos que - as decisões tomadas pelo plenário venham de encontro aos - anseios da classe de proprietários de veículos Táxis.-

Sala das Sessões em 17 de abril de 1.979.-

Joaquim Elias - Relator -

A COMISSÃO DE O.S.P.A.P.

Miguel Tavares da Silveira



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 557/79

Ibiúna, 01 de junho de 1.979.

SENROR PREFEITO:

através do presente encaminho a V. Exa., o /  
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/79, referente ao Projeto de Lei nº 004/-79, de autoria do Nobre Vereador José Gomes, aprovado na Sessão/Ordinária do dia 31 p. passado.

Valho-me do ensejo, para apresentar-lhe os / protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GABRIEL VIEIRA

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
DR. ORLANDO DA SILVA  
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIUNA  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

100  
100

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 009/79

"Ficam modificados o Item IV do Artigo 7º e o Artigo 12º da Lei nº 69 de 20/07/78, que Esta belece Normas para a Execução de Serviços de/ Transportes Individual de Passageiros e dá ou tras Providências".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna/ aprova e eu Orlando da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e / promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.-O Item IV do artigo 7º da Lei nº 69 passa a ter a se guinte redaçao:

IV-Apresentar atestado de antecedentes criminais for necido pela Delegacia de Policia local.

ARTIGO 2º.-O artigo 12º da Lei nº 69 passa a ter a seguinte re- daçao:

12º.-O Alvará de estacionamento requerido pelos per- missionários somente será expedido ao veiculo que te nha comprovação do preenchimento das exigências esta belecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 3º.-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação/ revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA,  
EM 01 DE JUNHO DE 1.979.

LUIZ GABRIEL VIEIRA

PRESIDENTE

Prof. JÚLIO CÉSAR RABELO

10 SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que o Substitutivo apresentado pelo No/ bre Vereador Júlio César Rabelo ao Projeto de Lei/ nº 004/79, de autoria do Nobre Vereador José Gomes sofreu 2<sup>a</sup> Discussão e 2<sup>a</sup> Votação na Ordem do Dia / da Sessão Ordinária do dia 31/05/79, tendo sido rejeitado por 04 (quatro) votos contra 05 (cinco), // prevalecendo o Projeto original.

CERTIFICO MAIS, que de acordo com a aprovação do / Projeto original, foi expedido o Autógrafo de Lei/ de nº 009/79, através do Ofício nº 557/79.

Ibiúna, 04 de Junho de 1.979.

ANGELA RAMALHO SILVA

Diradora da Secretaria Administrativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/3/1981  
DGP

## AUTOGRAFO DE LEI Nº 023/78

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna -/ aprova, e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e -/ promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO -1º- O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas -/ por Lei.

ARTIGO -2º- A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao motorista/profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO -3º- Fica criado por força da presente/ Lei o "CONDUTAX" (Cadastro Municipal de Condutores de Taxis).

ARTIGO -4º- Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO -5º- Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO -6º- Admitir-se-á a co-propriedade de um só veículo por 02(dois)motoristas profissionais autônomos, dos de que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja, qualquer um/des, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (Taxi) -/ com alvará de estacionamento em vigor.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30(trinta)dias, devidamente comprovada pelo I.N.P.S., poderá o proprietário de taxi indicar outro motorista, desde que o -/



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

11.35  
JAN.

mesmo esteja registrado como empregado do permissionário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARAGRAFO SEGUNDO- A substituição dar-se-á sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Órgão Previdenciário.

ARTIGO -7º- Para obter a inscrição no CONDUTAX/ o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação profissional;

II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III-Apresentar atestado de residência no Município;

IV -Apresentar Atestado de antecedentes criminais do D.I.C.C. e Delegacia de Polícia Local;

V -Apresentar folha corrida da Justiça Local;

VI -03(três) fotografias recentes, tamanho 3x4.

PARAGRAFO PRIMEIRO- Nocaso dos ítems IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

I- Por crime doloso;

II-Por crime culposo, se reincidente até três / vezes num período de cinco(5)anos;

PARAGRAFO SEGUNDO- Para os efeitos desta Lei, / considera-se como residência do inscrito àquela que constar do / atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.

PARAGRAFO TERCEIRO-Vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresentar junto ao CONDUTAX, dentro do prazo de 10(dez) dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediência o condutor terá/ sua inscrição cancelada.

PARAGRAFO QUARTO-Ocorrendo a hipótese de cance-



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

03/06/34

lamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO -8º- Ocorrendo a morte do proprietário / do taxi, poderá seu Espólio indicar um motorista, inscrito no - / CONDUTAX para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus/ herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.-

ARTIGO -9º- Os veículos utilizados no serviço / definido nesta Lei devem ser da categoria automóvel, dotado de 02 (duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de prévia vistoria policial e da própria Prefeitura.

ARTIGO -10º- Além de outras condições a serem / estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I- Caixa Luminosa, com a palavra "TAXI";
- II-Cartão de Identificação do motorista, e
- III-Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas po la Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO -11º- O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municí palidade.

ARTIGO -12º- O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 5(cinco)anos de fabricação, após comprovação do - / preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º,7º e 9º desta Lei.

ARTIGO -13º- Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARA relativo ao veículo de sua/ propriedade, nos termos desta Lei.

ARTIGO-14º- O Alvará de estacionamento tem vali



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

fls. 21  
fls. 39  
JAN

dado por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa de valor - / igual a 1(um) salário mínimo de maior valor da Região.

PARAGRAFO PRIMEIRO- A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 3(três) vezes, em parcelas de igual valor, / uma em janeiro, no ato do requerimento do Alvará de Estacionamento, a segunda em maio e a terceira em setembro, até o dia 30 desses últimos meses.

PARAGRAFO SEGUNDO- O atraso no pagamento por -/ mais de trinta(30) dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do Alvará de Estacionamento.

ARTIGO -15 - O alvará é pessoal, permitida a -/- transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO -16 - A transferência de alvará poderá -/ ser operada quando:

I- Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarado pelo I.N. P.S.;

II- Ocorrer a hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários;

III-Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6(seis) salários mínimos / da Região;

IV -Ocorrer a morte do motorista autônomo, por / intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO -17- A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a transferência sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no ítem "III" do artigo anterior.

ARTIGO -18- Atendidas as formalidades legais e / regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto para outro / será procedida mediante cancelamento do anterior e expedição de -/ outro Alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restan-



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22  
05/40  
10/05

te do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO -19- O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveitar-se da taxa já recolhida aos cofres Municipais.

ARTIGO -20- Não será expedido Alvará a permissionários em débito com tributos Municipais relativos a atividade de que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO -21- Os pontos de estacionamentos de Taxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um taxi para cada 500 (quinquages) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO, Os taxis deverão ser distribuídos em "Pontos" de estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO -22- Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de transferência formulado pelos permissionários de outros pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de antiguidade.

ARTIGO -23- Os pontos de estacionamentos serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminação da sua localização e da quantidade de veículos a que ele se destina.

ARTIGO -24- A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo - / "KOMBI", para a execução de serviços de lotação, pontos estes que se destinarião exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar tantos Pontos quantos achar conveniente.

ARTIGO -25- Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO -26- Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23  
06.6.41  
JUN

ampliado ou diminuido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- No caso de extinção serão os/ veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO- No caso de redução serão trans- feridos os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO -27- Será obrigatória a permanência de ape- nas um veículo durante as 24(vinte e quatro) horas por dia em cada/ "Ponto de Estacionamento ".

ARTIGO -28- Cada Ponto de Estacionamento elegerá/ um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02(dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao Prefeito / para o devido registro.

PARÁGRAFO UNICO- No caso de impedimento dos elei- tos será realizada rova eleição para a complementação do período -/ restante.

ARTIGO -29- Os coordenadores elegerão entre si, / na forma do artigo 28, um coordenador geral de todos os pontos de / Estacionamento de Taxi desta cidade, com mandato de 2(dois) anos a/ quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ven- tura surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o execu- / tivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes a classe.

ARTIGO -30- As irregularidades ocorridas nos pon- tos de estacionamento serão comunicados à Coordenadoria Geral, pelo coordenador competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as res- ponsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta:

I -Repreensão;

II-Suspensão de até 15 dias;

III-Suspensão dos direitos ao ponto de até 02(- / dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A aplicação da penalidade pre- vista no ítem I deste artigo cabe à coordenadoria geral; ao estabe- lecido nos ítems II e III será de competência exclusiva do Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 24  
07/05/44  
J. L. M.

após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARAGRAFO SEGUNDO- A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 7º e/8º desta Lei.

PARAGRAFO TERCEIRO- O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto/ de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO -31- Os permissionários e condutores de/ Taxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTICO -32- Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a:

I-Manter o veículo em boas condições de tráfego;  
II-Fornecer à Prefeitura sede da CONDUTAX, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins/ de controle e fiscalização;

III-Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARAGRAFO UNICO- Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTICO -33- É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias e Determinações legais e especialmente:

I-Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

II-Trajar-se adequadamente;

III-Não recusar passageiros;

IV-Não cobrar acima da tabela;

V-Não permitir excesso de lotação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

ARTIGO - 34- Esta Lei entrará em vigor na data -/- de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE =/  
IBIÚNA , AOS 16 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1.978.

  
Vereador - JOSE GOMES

Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

- LUIZ GABRIEL VIEIRA -1º SECRETARIO-